



Legislação sanitária brasileira e a comunicação de risco de produtos de limpeza domésticos

Rosaura de Farias Presgrave^{1,4}, Luiz Antônio Bastos Camacho^{2,4}, Maria Helena Simões Villas Boas^{3,4}

¹Departamento de Farmacologia e Toxicologia, Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; ²Departamento de Epidemiologia, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; ³Departamento de Microbiologia, Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; ⁴Programa de Pós Graduação em Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

ABSTRACT

Brazilian sanitary legislation and the risk communication of household cleaning products

It is the duty of the state to protect the population from health risks and one effective measure could be the use of warnings on labels of products available to the general public so that protective measures may be taken. The aim of this study was to analyze the Brazilian sanitary legislation of domestic cleaning products in terms of toxicological information required on the labels. The legislation evaluated referred to antimicrobial, corrosive, pesticide and bleach products in terms of possible health risks. Not all the legislation evaluated required emphasis and definition of appropriate storage; warnings to keep the product out of the reach of children; recommendations to read the instructions before use; the need to keep the product in its original container; the non-reuse of the empty container or a description of the dangers of the product on the labels. The recommendation to take the label to the doctor appeared only under specific legislation; care with kitchen utensils used as a measuring gauge is required only for disinfectants and an emergency phone number appeared in only one law. The results indicate that the regulations for household cleaning products need to be revised in order to make health warnings on the labels more efficient.

Keywords: intoxication, prevention, legislation, household cleaning products

INTRODUÇÃO

A Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, chamada de Lei Orgânica da Saúde, define a Vigilância Sanitária como “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde” (1).

As ações de controle sanitário têm origem no conjunto de medidas que as sociedades no decorrer do tempo estabelecem, visando impedir ou diminuir riscos e danos à saúde da coletividade. O Estado tem a competência e o dever de zelar pelos interesses coletivos ou públicos, intervindo nas atividades de particulares, quando estas atividades se mostrarem contrárias, inconvenientes ou nocivas àqueles interesses. A interferência do Estado se dá por meio de

regulamentos e normas que seus órgãos e agentes devem fazer cumprir, disciplinando e restringindo direitos e liberdades individuais em favor do direito público (2).

O risco é definido como sendo a probabilidade de ocorrer um efeito adverso sob determinadas condições de exposição e o gerenciamento do risco tem como objetivo, identificar os fatores de risco à saúde humana para que possam ser implementadas medidas preventivas (3). Fatores de risco são quaisquer fatores no ambiente individual, familiar, social ou econômico que podem contribuir para a ocorrência de um evento adverso. A interação destes fatores pode determinar a alta incidência de injúrias num grupo populacional específico, como as crianças (4).

Uma das medidas preventivas mais eficazes é a comunicação do risco, definida por Mayhorn *et al.* (5) como sendo “a troca de informações sobre danos, entre partes interessadas”. Por isso, a informação deve estar num contexto em que as pessoas possam entendê-la. A comunicação de risco efetiva é composta de conscientização, interesse, desejo e ação. A informação deve ultrapassar o limite da percepção do usuário (conscientização), deve se diferenciar das demais a

*Autor correspondente. Endereço para correspondência: ¹Departamento de Farmacologia e Toxicologia, Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Av. Brasil, 4365, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. E-mail: rosaura.presgrave@incqs.fiocruz.br. Tel: (+5521) 3865-5140. Fax; (+5521) 3865-5139 / (+5521) 2290-0905

fim de obter o interesse do indivíduo, deve conseguir persuadir o usuário da importância daquela informação (desejo) e incitá-lo a cumpri-la (ação) (6). Em outras palavras, a informação precisa ser lida, interpretada e utilizada.

No caso de produtos disponíveis à população, a rotulagem é um instrumento apropriado para esta finalidade, por ser a fonte primária da comunicação do risco ao usuário. As informações devem ser claras e objetivas e as condições de segurança e eficácia devem nortear o processo de regulamentação da rotulagem dos produtos e, conseqüentemente a sua comercialização.

A segurança de um produto é influenciada pelas suas características físicas, pela limitação de uso e pelo risco associado ao produto. Estes fatores devem ser reconhecidos pelo usuário. Com os produtos de uso industrial é possível fazer um treinamento dos indivíduos que irão manipular os produtos, o que não ocorre com os produtos de uso doméstico. Assim, a população deve ser lembrada frequentemente de que é necessário ler e seguir as instruções do fabricante, pois o uso cotidiano de produtos que apresentem risco, gera familiaridade com o perigo determinando que as advertências sejam ignoradas (7-8).

A rotulagem de produtos tóxicos tem como proposta identificar os riscos inerentes ao produto, atrair a atenção do usuário para aquele risco e convencê-lo a tomar medidas de proteção. Deste modo, os produtos podem ser classificados em 3 categorias de risco: físico-químico (explosivo, inflamável, corrosivo), toxicológico (toxicidade aguda, potencial de irritação, sensibilidade, carcinogenicidade, toxicidade reprodutiva, e outras) e risco ambiental (poluente de águas) (9).

O rótulo também tem um importante papel na prevenção e tratamento inicial (primeiros socorros) das exposições, por ser uma fonte de informação da toxicidade do produto e de orientação para as famílias (10-11), sendo a legislação que regulamenta os dizeres de rotulagem, considerada boa ferramenta como medida preventiva dos efeitos adversos causados por produtos (12-14).

No Brasil, em 1977, a Lei 6.360 denominada de Lei de Vigilância Sanitária, foi regulamentada através do Decreto 79.094, onde são normatizados os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes domissanitários e outros (14). Também neste ano, surge a Lei 6.437/77 que determina as infrações sanitárias (15). Esses diplomas legais norteiam, até a presente data, parte das ações de Vigilância Sanitária no país, juntamente com as Portarias e Resoluções específicas para cada produto.

A legislação sanitária brasileira denomina os produtos de limpeza como produtos saneantes domissanitários, que são substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação, em ambientes domiciliares, coletivos ou públicos sendo que os produtos de ação antimicrobiana (desinfetantes), os produtos cáusticos (com valor de pH igual ou menor do que 2 e igual ou maior do que 11,5), os desinfestantes (inseticidas e raticidas) e os

produtos biológicos à base de microrganismos têm que ser registrados no Ministério da Saúde, por serem considerados de maior toxicidade (Risco II). Os demais, considerados de Risco I, necessitam apenas serem notificados (15,17).

Os dizeres de rotulagem dos produtos saneantes são regulamentados na legislação geral, que normatiza os procedimentos de registros, notificação e embalagem abrangendo todas as categorias destes produtos e, na específica responsável pela normatização de cada tipo de produto, levando em consideração as suas características. É comum que um produto tenha que atender a vários documentos legais, sendo por isso importante que estes tenham concordância de exigências.

Assim sendo, o objetivo deste estudo é analisar a legislação sanitária brasileira quanto às exigências das informações toxicológicas a serem fornecidas na rotulagem dos produtos saneantes domissanitários.

MATERIAL E MÉTODOS

Foram selecionados 9 documentos legais para registro/notificação de produtos saneantes domissanitários, e suas alterações, por serem aplicadas aos produtos de limpeza mais envolvidos em intoxicações não intencionais (produtos à base de hipoclorito, substâncias corrosivas e praguicidas) (18-19). Todos encontravam-se disponibilizados no site www.anvisa.gov.br em 20 de junho de 2007 (20). A matéria principal de cada documento analisado está descrita a seguir: 1) Decreto lei nº 79.094/77 – regulamenta a lei que submete os produtos saneantes ao sistema de vigilância sanitária, 2) Portaria nº 15/88 – regulamenta as normas para registro dos saneantes domissanitários com ação antimicrobiana, 3) Portaria nº 89/94 – regulamenta as normas para o registro de água sanitária e alvejantes, 4) Portaria nº 152/99 - regulamenta as normas para o registro de produtos destinados à desinfecção de água para o consumo humano e de produtos algicidas e fungicidas para piscinas, 5) Resolução RDC nº 184/2001 – atualiza as normas referentes ao registro de produtos saneantes, 6) Resolução RDC nº 326/05 – aprova o regulamento técnico para produtos desinfestantes domissanitários harmonizado no âmbito do Mercosul, 7) Resolução RDC nº 240/04 – Altera o anexo da Resolução RDC nº 163, referente aos dizeres da rotulagem de produtos saneantes fortemente ácidos e fortemente alcalinos, 8) Resolução RDC nº 13/07 - aprova o regulamento técnico para produtos de limpeza e afins harmonizado no âmbito do Mercosul, 9) Resolução RDC nº 14/07 - aprova o regulamento técnico para produtos com ação antimicrobiana harmonizado no âmbito do Mercosul.

A análise foi realizada quanto à exigência para os dizeres de rotulagem das seguintes informações: a) Conserve o produto fora do alcance de crianças; b) Advertências para os prováveis riscos (ingestão, inalação, contato com a pele e contato com os olhos); c) Antes de usar leia as instruções de uso; d) Manter o produto na embalagem original; e) Não reutilizar as embalagens vazias; f) Cuidados com utensílios de cozinha utilizados como medida; g) Telefone do Centro

de Controle de Intoxicação; h) Recomendação para levar a embalagem ou rótulo, no caso de socorro médico.

Foi avaliado também o aspecto relativo ao formato da informação considerando a definição de “destaque” preconizada no Decreto 79.094/77: letras com altura mínima de 1mm ou tamanho maior do que o utilizado no restante do texto, letras maiúsculas ou em negrito e, a localização das informações na rotulagem conforme descrito na Portaria 10 de 15 de setembro de 1980, que regulamenta as normas referentes à rotulagem e embalagem dos saneantes domissanitários e define que painel principal é “a área da rotulagem que tem maior destaque, sendo visível na exposição e utilização do produto”, painel secundário é “a área de rotulagem menor do que a do painel principal, de fácil visualização durante o manuseio, mesmo que na exposição não seja visto” e, painel terciário é “a área de rotulagem sem destaque, de difícil visualização na exposição ou uso do produto”, além de estabelecer que “a cor e o tipo de letras usadas para os dizeres legalmente obrigatórios, não podem se confundir ou serem de leitura difícil em relação ao fundo usado...” (15,21).

Outras informações toxicológicas importantes também foram avaliadas como a incompatibilidade de produtos cuja mistura durante o uso pode formar um composto tóxico e o aspecto da embalagem do produto.

RESULTADOS

A exigência de que a advertência “Mantenha o produto fora do alcance de crianças e animais domésticos” seja fornecida de modo completo e com destaque consta em seis documentos analisados, embora não façam referência à localização exclusiva desta advertência, no painel primário. A Portaria 15/88 e a Resolução 13/07 estabelecem que a advertência deve fazer menção apenas às crianças e não recomendam destaque.

A exigência de que as informações sobre os prováveis perigos do produto estejam no painel principal do rótulo e com destaque foi constatada em apenas três documentos específicos. A Resolução 14/07 preconiza que os riscos de contato com a pele, olhos e inalação do produto estejam no painel principal, mas não estabelece a localização para que o fabricante informe o risco de ingestão. Nesta legislação também está preconizado que produtos considerados levemente irritante no teste de Draize para a avaliação do potencial de irritação dérmica e ocular, podem omitir esta informação.

O rótulo também tem uma importante exigência de destaque e localização no painel principal para a frase “Antes de usar leia as instruções do rótulo” está preconizada em 55,6% dos documentos analisados.

Somente a Portaria 89/94 preconiza que a advertência “mantenha o produto na embalagem original” esteja em destaque e no painel principal, entretanto, para a frase “não reutilize a embalagem vazia”, não há exigência de destaque ou localização em nenhum documento.

Alertar para os cuidados com utensílios de cozinha utilizados como medida é exigido apenas para os produtos com ação antimicrobiana e para os alvejantes e água sanitária,

embora seja comum que produtos como detergente lava-roupas, por exemplo, recomendem a utilização de copos como medida, nas instruções de uso.

Apenas alguns documentos exigem que seja fornecido um telefone de emergência, mas que não necessariamente de um Centro de Controle de Intoxicação, apesar da recomendação de que seja procurado um destes Centros no caso de necessidade de socorro médico em decorrência de ingestão do produto.

A recomendação para levar a embalagem ao médico caso necessite ser socorrido consta apenas nos documentos específicos.

Foram detectadas algumas situações de risco que não estão adequadamente abordadas na legislação atual:

- Incompatibilidade de produtos - A Portaria 89/94 recomenda não misturar produtos à base de hipoclorito de sódio com teor de cloro entre 2,0 e 2,5% p/p com produtos à base de amônia, mas não identifica estes produtos, além de não exigir que o fabricante forneça as orientações para o caso de intoxicação por via inalatória. Por outro lado, a normatização para produtos com ação antimicrobiana e que permite a utilização do princípio ativo quaternário de amônia, não faz menção ao risco de toxicidade inalatória decorrente da mistura destes produtos com hipoclorito de sódio.

- Embalagem do produto - A Resolução 13/07 prevê que os produtos destinados à limpeza geral e afins podem ser comercializados em embalagens que se assemelhem a brinquedos, uma vez que recomendam que nestes casos, os produtos tenham um lacre de segurança para evitar que sejam ingeridos.

Os resultados estão resumidos no quadro I.

DISCUSSÃO

Um ponto crucial para a eficácia da comunicação do risco é o falso conhecimento ou o conhecimento intuitivo do risco. Por isso, a mensagem com a informação a ser fornecida, deve atrair a atenção para que haja compreensão e deste modo possa influenciar na decisão daquele indivíduo em alterar seu comportamento, após avaliar os benefícios envolvidos nesta atitude. O indivíduo precisa saber de forma clara e objetiva em que condição de exposição estará sujeito ao risco, quais os efeitos adversos prováveis e como evitá-los (7). Estudos demonstram que as advertências existentes nos rótulos não são eficazes, uma vez que não induzem ao comportamento esperado (22,23).

É constatado que as intoxicações não intencionais ocorrem principalmente com crianças devido a fácil disponibilidade dos produtos (11,19). Deste modo, deveria ser exigido para os produtos envolvidos nestes eventos que a advertência para manter o produto fora do alcance de crianças e animais estivesse em destaque e localizada no painel principal. A recomendação do Code of Federal Register, título 16 parte 1700.5 para prevenir intoxicações com produtos comerciais é de que advertências importantes estejam no painel principal,

Quadro 1 – Exigências preconizadas na legislação para produtos saneantes.

Comunicação de risco	Decreto 79094/77 - Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária	Resolução 184/01 - Registro Saneantes	Resolução 13/07 - Detergentes	Portaria 15/88- Antimicrobianos	Resolução 14/07 - Antimicrobianos	Portaria 89/94 - Água Sanitária/ alvejante	Resolução 326/05 - Desinfestantes	Resolução 240/04 - Produtos ácidos e alcalinos	Portaria 152/99 - Desinfecção de água p/consumo e de piscinas
Manter fora do alcance de crianças e animais domésticos	preconiza a frase completa e c/destaque, mas não exige localização	preconiza a frase completa mas não exige destaque. Localização no PP* ou PS**	preconiza a advertência apenas quanto ao risco para crianças e não exige destaque ou localização	preconiza a advertência apenas quanto ao risco para crianças e não exige destaque. Localização no PP ou PS	preconiza a frase completa, c/ destaque mas não exige localização	preconiza a frase completa e c/ destaque. Localização no PP ou PS	preconiza a frase completa, c/destaque mas não exige localização	preconiza a frase completa, c/ destaque mas não exige localização	preconiza a frase completa e c/destaque. Localização no PP ou PS
Classe de risco	precauções, cuidados especiais e risco decorrente do uso. Não exige localização	advertir para o perigo de ingestão, inalação, do contato com a pele, com os olhos. Localização no PP ou PS	precauções segundo o tipo e destino de uso do produto	advertir para o perigo de ingestão, inalação, do contato com a pele, com os olhos em destaque. Localização no PP	advertir para o perigo de inalação, do contato com a pele, com os olhos, no PP. Não exige localização para o risco de ingestão	advertir para o perigo de ingestão, inalação, do contato com a pele, com os olhos. Localização no PP ou PS	advertir para o perigo de ingestão, inalação, do contato com a pele, com os olhos em destaque. Localização no PP	advertir para a ocorrência de queimaduras graves, em destaque. Localização no PP	advertir para o perigo de ingestão, inalação, do contato com a pele, com os olhos. Localização no PP ou PS
Antes de usar leia as instruções de uso	não exige	preconiza, mas não exige destaque. Localização no PP ou PS	preconiza, mas não exige destaque ou localização	preconiza e exige destaque. Localização no PP	preconiza e exige destaque. Localização no PP	preconiza e exige destaque. Localização no PP ou PS	preconiza e exige destaque. Localização no PP	preconiza e exige destaque. Localização no PP	preconiza e exige destaque. Localização no PP
Manter produto na embalagem	não exige	não exige	não exige	preconiza mas não exige localização	preconiza mas não exige localização	preconiza c/ destaque. Localização no PP	preconiza mas não exige localização.	não exige	preconiza, mas não exige destaque. Localização no PP ou PS
Não reutilizar embalagem	preconiza a advertência mas não exige localização	não exige	não exige	preconiza mas não exige localização	preconiza mas não exige localização	preconiza, mas não exige destaque. Localização no PP ou PS	preconiza mas não exige localização	preconiza mas não exige localização	preconiza, mas não exige destaque. Localização no PP ou PS
Cuidados c/ utensílios de cozinha usados como medida	não exige	não exige	não exige	preconiza, mas não exige destaque ou localização	não exige	preconiza, mas não exige destaque ou localização	não exige	não exige	não exige
Telefone do Centro de Controle de Intoxicação	não exige	exige p/ risco II e recomenda p/os demais. Localização no PP ou PS	não exige	não exige	não exige	não exige	não exige	não exige	não exige
Levar embalagem / rótulo ao médico	não exige	não exige	preconiza, mas não exige destaque ou localização	preconiza, mas não exige destaque. Localização no PP ou PS	preconiza, mas não exige destaque. Localização no PP ou PS	preconiza, mas não exige destaque. Localização no PP ou PS	preconiza, mas não exige destaque. Localização no PP ou PS	preconiza levar sempre que possível	preconiza a advertência. Localização no PP ou PS

*PP- painel primário

**PP- painel secundário

com uma borda quadrada ou retangular, que sejam de fácil leitura (em contraste com tipografia, cor, relevo ou outro aspecto da embalagem) e que apareçam descritas na horizontal, em paralelo ao fundo da embalagem (24).

A fim de evitar a ocorrência de efeitos adversos devido à utilização de um produto, o público-alvo deve ser alertado de como aquilo é perigoso, a extensão do provável dano e o que fazer para se proteger (7). A atual legislação dos produtos saneantes permite que as informações dos riscos decorrentes do uso e as precauções necessárias para evitar acidentes sejam fornecidas sem destaque e localizadas no painel primário ou secundário, deixando esta decisão para o fabricante. Na prática observa-se que este, geralmente faz opção em colocar estas advertências impressas em tamanho pequeno, freqüentemente na face posterior da embalagem e distante das instruções de uso (25,26). Para os medicamentos, há no Decreto 79.094/77, art. 95- 2º, a recomendação de que as advertências sobre os perigos relacionados ao produto (contra-indicações, precauções e efeitos colaterais) devam ser expressas em tamanho maior do que o utilizado no restante do texto. Os dados atuais de exposição humana deveriam ser suficientes para que esta exigência fosse estendida também aos produtos saneantes domissanitários.

Na legislação mais recente (Resolução 14/07) foi observada uma incoerência por determinar a localização no painel principal para os risco de contato com a pele, olhos e inalação, mas não para o risco de ingestão, que é a principal via de exposição nos casos de intoxicação não intencional (27,28). Apesar do sistema de harmonização global para a classificação e rotulagem para produtos químicos perigosos (GHS) recomendar que mesmo produtos que causem irritação cutânea leve devam ser rotulados com esta advertência (29), a Resolução RDC nº 14/07 preconiza que tais produtos não precisam prover esta informação ao usuário.

A ausência das informações sobre os prováveis danos causados pelo produto é a principal causa de irregularidade na rotulagem dos produtos saneantes (30).

Ainda considerando que a comunicação do risco é a medida inicial para a prevenção de ocorrência de efeitos adversos, a população deve ser alertada para ler as informações fornecidas pelo fabricante, no rótulo, antes de utilizar o produto, a fim de que não faça uso indevido do mesmo por desprezar as finalidades ou as instruções de uso. O destaque para esta advertência é exigido nos documentos específicos, mas não nos gerais.

Outro fator determinante de intoxicação não intencional é o hábito de trocar ou de reutilizar embalagens de produtos considerados inócuos para acondicionar outros produtos (12,31,32). Assim sendo, deveria ser exigido que os produtos saneantes considerados de maior toxicidade pela legislação sanitária brasileira, colocassem em destaque na rotulagem, as advertências de manter o produto na embalagem original e não reutilizar as embalagens vazias.

Utensílio de cozinha usado como medida de produtos de limpeza é ser um fator determinante de intoxicação não intencional (dados em publicação), mas esta advertência é

exigida apenas para os produtos com ação antimicrobiana na Portaria 15/88 e para os alvejantes à base de cloro e água sanitária, na Portaria 89/94. Esta advertência deveria ser exigida para todos os produtos saneantes que recomendem este hábito nas instruções de uso. Ao mesmo tempo, deve ser incentivado que os fabricantes forneçam um dosador, como já é feito por alguns, que indicam a utilização da tampa do produto para esta finalidade.

O rápido avanço tecnológico propicia que uma grande quantidade de produtos esteja sendo permanentemente colocada à disposição da população, ficando esta exposta também aos seus efeitos tóxicos. A identificação da substância química é fundamental para orientar o tratamento médico dos efeitos adversos resultantes da exposição a um produto. Os profissionais envolvidos no atendimento ao intoxicado, sejam médicos dos serviços de emergência ou os profissionais dos Centros de Controle de Intoxicação não têm conhecimento de quais são os ingredientes tóxicos contidos nos inúmeros produtos disponíveis no mercado. O não cumprimento pelo fabricante de advertir para que a embalagem ou o rótulo seja levado em caso de atendimento médico, agrava esta situação.

Ainda em relação ao tratamento médico dos efeitos adversos, é recomendado que em caso de ingestão, a população procure um Serviço de Saúde ou os Centros de Controle de Intoxicação, mas o fornecimento do telefone destes Centros é exigido apenas na Resolução 184/01 para os produtos considerados de maior toxicidade como os de ação antimicrobiana, desinfestantes e produtos corrosivos. Isto poderia ser justificado pelo fato de que os demais produtos são menos tóxicos. Entretanto, isto implica em que justamente estes casos que poderiam ser tratados em casa, apenas com a orientação recebida de um dos Centros de Controle de Intoxicação sejam levados para um serviço de emergência, gerando custos do tratamento principalmente nos estabelecimentos públicos de saúde (33,35).

A exigência da legislação é de que o fabricante forneça um telefone de emergência, que pode ser um Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) da própria empresa. Isto dificulta o conhecimento dos dados de exposição humana pelo Ministério da Saúde, uma vez que não há obrigatoriedade de notificação dos acidentes ou efeitos adversos com produtos saneantes, como está determinado para os medicamentos no artigo 139 do Decreto 79.094/77.

Outra medida considerada eficaz em prevenir a ingestão acidental de produtos tóxicos é a adoção de embalagens de segurança para crianças (19,36,37). Na legislação sanitária dos produtos saneantes, este tipo de embalagem era exigida apenas para os produtos corrosivos, mas na Resolução RDC nº13/2007 foram incluídos outros produtos como os lustramóveis e removedores, incluindo querosene, de acordo com características específicas da formulação, conforme recomendação do Code of Federal Register, título 16 parte 1700.14 (24).

As intoxicações domésticas por via inalatória envolvem freqüentemente a mistura de produtos à base de cloro com

desinfetantes, originando o composto denominado cloramina (38,39). Este hábito pode ser decorrente do desconhecimento da população sobre os efeitos destas misturas, uma vez que estas informações não são fornecidas na rotulagem dos produtos, de forma clara, contribuindo deste modo, para a continuidade do hábito incorreto já instalado na população.

As medidas preventivas devem priorizar a conscientização da população a qual precisa compreender que alguns produtos para desempenharem com eficácia as funções a que se propõem, também possuem riscos, ou seja, são capazes de determinar efeitos adversos no organismo, dependendo do grau de exposição (3). Esta responsabilidade cabe principalmente ao fabricante, o qual deve fazer um esforço maior em advertir a população para a possibilidade de ocorrência de injúrias pela utilização de um produto (8). Certamente os fabricantes podem justificar a dificuldade em conseguir vender um produto “perigoso”, comercializado em embalagem de segurança e com informações sobre os riscos que o usuário corre ao utilizá-lo, entretanto, esta é a atitude mais responsável a ser tomada (36).

Apesar da legislação sanitária brasileira mencionar que os produtos devem atender não somente aquele, mas também aos demais documentos pertinentes, a padronização das exigências na legislação geral e específica auxiliaria a melhorar não somente a comunicação de risco a ser provida pelos fabricantes como também a avaliação desta no momento do registro/notificação do produto e, nas possíveis análises legais a serem realizadas durante a comercialização do produto.

CONCLUSÃO

Os resultados devem subsidiar a revisão da legislação que regulamenta os produtos saneantes domissanitários, a fim de que a comunicação do risco através da rotulagem possa ser mais eficaz na prevenção de injúrias decorrentes de efeitos adversos em situações de exposição previsíveis como a estocagem incorreta e o uso indevido destes produtos pela população devido a não observância dos riscos inerentes dos mesmos.

RESUMO

É dever do Estado prevenir riscos à saúde e uma medida eficaz poderia ser a comunicação do risco através da rotulagem dos produtos disponíveis à população, para que as pessoas possam tomar medidas de proteção. O objetivo deste estudo foi analisar a legislação sanitária brasileira dos produtos de limpeza domésticos quanto às exigências das informações toxicológicas a serem fornecidas na rotulagem. A legislação avaliada foi a referente aos produtos antimicrobianos, corrosivos, praguicidas e alvejantes, quanto à algumas possíveis situações de risco. Nem todos os documentos avaliados exigem destaque e definem a localização no rótulo para as advertências de manter o produto fora do alcance de crianças, ler as instruções antes de usar, manter o produto na embalagem, não reutilizar a embalagem vazia e para a descrição dos riscos do produto. A recomendação

para levar o rótulo ao médico consta apenas na legislação específica, o cuidado com utensílios de cozinha usados como medida é exigido apenas para desinfetantes e, um telefone de emergência é exigido em apenas uma legislação. Os resultados indicam a necessidade de que a legislação que regulamenta os produtos saneantes domissanitários seja revisada tornando a comunicação do risco através da rotulagem mais eficaz.

Palavras-chave: intoxicação, prevenção, legislação, domissanitários

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Brasil. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 set.
2. Costa EA. Controle Sanitário e Vigilância Sanitária. In: Costa, EA (editora) Vigilância Sanitária. Proteção e Defesa da Saúde. São Paulo: Sobravime. 2004. p.78-82.
3. Purchase IFH. Risk assessment. Principles and consequences. Pure Appl Chem. 2000. 72(6):1051-1056.
4. Munro SA, van Niekert A, Seedat M. Childhood unintentional injuries: the perceived impact of the environment, lack of supervision and child characteristics. Child: Care, Health & Dev. 2005. 32(3):269-279.
5. Mayhorn CB, Nichols TA, Rogers WA, Fisk AD. Hazards in the home: using older adults perceptions to inform warning design. Inj Control Saf Promot. 2004. 11(4):211-218.
6. Campbell WH, Califf RM. Improving communication of drug risks to prevent patient injury: proceedings of a workshop. Pharmacoepidemiol Drug Saf. 2003. 12(3):183-94.
7. Breakwell GM. Risk communication: factors affecting impact. Br Med Bull. 2000. 56(1):110-120.
8. Leonard SD, Wogalter MS. What you don't know can hurt you: household products and events. Accid Anal Prev. 2000. 32:383-388.
9. Pratt IS. Global harmonisation of classification and labelling of hazardous chemicals. Toxicol Lett, 2002. 128:5-15.
10. Mrvos R, Dean BS, Krenzelok EP. Illiteracy: a contributing factor to poisoning. Vet Hum Toxicol. 1993. 35(5):466-468.
11. Berry M. Poisoning. Can Pharm J. 1996. 129:19-22.
12. Petridou E, *et al.* Unintentional childhood poisoning in Athens: A mirror of consumerism? J Toxicol Clin Toxicol. 1997. 35(6):669-675.
13. Howard AW. Injury in childhood: a vexingly simple problem. CMAJ. 2006. 175(8):899-900.

14. Hinks J, *et al.* Views on chemical safety information and influences on chemical disposal behaviour in the UK. *Sci Total Environ.* 2009. 407(4):1299-1306.
15. Brasil. Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977. Regulamenta a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que submete ao sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneante e outros. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 jan. Seção 1, 000011p.
16. Brasil. Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 ago. Seção I, 11145p.
17. Brasil. Resolução ANVISA – RDC nº 184, de 22 de outubro de 2001. Atualiza as normas, desburocratiza e agiliza os procedimentos referentes a registro de produtos Saneantes Domissanitários. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 de out.
18. Lam LT. Childhood and adolescence poisoning in NSW, Austrália: an analysis of age, sex, geographic, and poison types. *Inj Prev.* 2003. 9:338-342.
19. Beirens TMJ, Van Beeck EF, Dekker R, Brug J, Raat H. Unsafe storage of poisons in homes with toddlers. *Accid Anal Prev.* 2006. 38:772-776.
20. ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Disponível em <http://www.anvisa.gov.br/legis/index.htm>. Acessado em 20/06/2007.
21. Brasil. Portaria DISAD nº 10, de 15 de setembro de 1980. Aprova as normas referentes à rotulagem e embalagem a serem obedecidas pelos saneantes domissanitários. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 set.
22. Goldsworthy RC, Schwartz NC, Mayhorn CB. Interpretation of pharmaceutical warnings among adolescents. *J Adolesc Health.* 2008. 42(6):617-625.
23. Kovacs DC, Small MJ, Davidson CI, Fischhoff B. Behavioral factors affecting exposure potential for household cleaning products. *J Expo Anal Environ Epidemiol.* 1997. 7(4):505-520.
24. CFR (Code of Federal Regulations). Disponível em http://www.access.gpo.gov/nara/cfr/waisidx_03/16cfr1700_03.html Acesso em: 03/09/2009.
25. Wogalter MS, Jarrard SW, Simpson SN. Influence of warning label signal words on perceived hazard level. *Hum Factors.* 1994. 36(3):547-556.
26. Frantz JP. Effect of location and procedural explicitness on user processing of and compliance with product warnings. *Hum Factors.* 1994. 36(3):532-546.
27. Watson WA, *et al.* 2004 Annual Report of the American Association of Poison Control Centers Toxic Exposure Surveillance System. *Am J Emerg Med.* 2005. 23(5):589-666.
28. SINITOX (Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas). Tabulação a nível nacional. Disponível em <http://www.fiocruz.br/sinitox>. Acessado em 03/09/ 2007.
29. UNECE (United Nations Economic Commission For Europe). Disponível em http://www.unece.org/trans/danger/publi/ghs/ghs_rev01/01amend_e.html. Acesso em 03/09/2007.
30. Presgrave RF, Alves EM, Camacho LAB, Villas Bôas MHS. Labelling products and prevention of unintentional poisoning. *Cien Saúde Colet.* 2008. 13(Sup):683-688.
31. Neidich G. Ingestion of caustic alkali farm products. *J Pediatr Gastroenterol Nutr.* 1993. 165:75-77.
32. Casanovas AB, Martinez EE, Cives RV, Jeremias AV, Sierra RT, Cadranel S. A retrospective analysis of ingestion of caustic substances by children. Ten-year statistics in Galicia. *Eur J Pediatr.* 1997. 156:410-414.
33. Phillips KA, *et al.* The costs and outcomes of restricting public access to poison control centers. *Med Care.* 1998. 36(3):271-280.
34. Darwin J, Segger D. Reaffirmed cost-effectiveness of poison centers. *Ann Emerg Med.* 2003. 41(1):159-60.
35. Mathieu-Nolf M. The role of poison control centres in protection of the public health: changes and perspective. *Przegl Lek.* 2005. 62(6):543-546.
36. Alpert JJ. Accidental poisoning and the law. *N Engl J Med.* 1971. 284(11):611-612.
36. Sharif F, Khan RA, Keenan P. Poisoning in a paediatric hospital. *Ir J Med Sci.* 2003. 172(2):78-80.
37. Gapany-Gapanavicius M, Yellin A, Almog S, Tirosh M. Pneumomediastinum. A complication of chlorine exposure from mixing household cleaning agents. *JAMA.* 1982. 248(3):349-350.
38. Das R, Blanc PD. Chlorine gas exposure and the lung: a review. *Toxicol Ind Health.* 1993. 9(3):439-455.